



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105150 - SP (2023/0336355-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324
RECORRIDO : MELQUISEDEC ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : CLÉBER GONÇALVES COSTA - SP184304
MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA - SP262423
AGRAVANTE : MELQUISEDEC ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : CLÉBER GONÇALVES COSTA - SP184304
MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA - SP262423
AGRAVADO : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324
INTERES. : MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA
INTERES. : ANTONIO ROBERTO LOPES REAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.076/STJ. PEDIDOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUTONOMIA RELATIVA. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA N. 587/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem afastou a legitimidade passiva do executado, porque, apesar de ele também figurar como comprador de fundo de comércio, não houve previsão contratual de solidariedade passiva, a qual não pode ser presumida (art. 275 do Código Civil). A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 5/STJ.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Tribunal de origem respeita o precedente fixado no Tema n. 1.076/STJ, quando fixa os honorários em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, apesar de considerar a quantia elevada.

4. Conforme fixado pelo STJ no Tema n. 587, "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (art. 85, § 2º, do CPC/15)".

5. Agravo de Melquisedec Alves Pereira conhecido para não conhecer do recurso especial. Recurso especial de Alessandro Schirrmeister Segalla parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105150 - SP (2023/0336355-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP318324
RECORRIDO : MELQUISEDEC ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : CLÉBER GONÇALVES COSTA - SP184304
MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA - SP262423
AGRAVANTE : MELQUISEDEC ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : CLÉBER GONÇALVES COSTA - SP184304
MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA - SP262423
AGRAVADO : ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP318324
INTERES. : MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA
INTERES. : ANTONIO ROBERTO LOPES REAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.076/STJ. PEDIDOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUTONOMIA RELATIVA. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA N. 587/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem afastou a legitimidade passiva do executado, porque, apesar de ele também figurar como comprador de fundo de comércio, não houve previsão contratual de solidariedade passiva, a qual não pode ser presumida (art. 275 do Código Civil). A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 5/STJ.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Tribunal de origem respeita o precedente fixado no Tema n. 1.076/STJ, quando fixa os honorários em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, apesar de considerar a quantia elevada.

4. Conforme fixado pelo STJ no Tema n. 587, "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (art. 85, § 2º, do CPC/15)".

5. Agravo de Melquisedec Alves Pereira conhecido para não conhecer do recurso especial. Recurso especial de Alessandro Schirrmeister Segalla parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MELQUISEDEC ALVES PEREIRA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial e de recurso especial interposto por ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA.

Os apelos extremos impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÕES EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE COTAS SOCIAIS, FUNDO DE COMÉRCIO E OUTRAS AVENÇAS COM RESERVA DE DOMÍNIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS EMBARGADOS Argumentos que não convencem Instrumento Particular de Compromisso de venda e compra com notas promissórias vinculadas Cártulas emitidas em garantia que estão vinculadas ao contrato e não possuem autonomia Ausência no contrato de cláusula de solidariedade entre os devedores, que não se presume Inexistência de solidariedade passiva, bem como da obrigação em face do embargante - Saldo devedor que deverá ser cobrado do outro comprador que não demonstrou ter pago o saldo restante.

2. APELO DO PATRONO DO EMBARGANTE Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação da verba honorária, na origem, em dois mil reais Pretensão à observância dos limites trazidos pelo artigo 85, §2º, do CPC Cabimento Valor da causa elevado - Afetação pelo E. STJ ao rito dos repetitivos os REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP - Tema 1.076 - No julgamento dos referidos recursos, pacificou-se o entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados - Obrigatoriedade, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil - Honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa - Pleito de cumulação da verba honorária Descabimento - Se os embargos à execução foram julgados procedentes, acolhendo-se integralmente o pedido do embargante, de rigor a impossibilidade de fixação de honorários cumulativos para a ação executiva.

RECURSO DOS EMBARGADOS DESPROVIDO. RECURSO DO PATRONO DO EMBARGANTE PROVIDO EM PARTE." (e-STJ fl. 287)

MELQUISEDEC ALVES PEREIRA (e-STJ fls. 324/334) aponta violação dos arts. 264, 265 e 275 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, inicialmente, a existência de solidariedade passiva entre os compradores do fundo de comércio, argumentando que a decisão recorrida violou os dispositivos legais ao exigir cláusula expressa de solidariedade. Aduz que, embora o contrato mencione "compradores" no plural, ambos se comprometeram pelo pagamento integral da dívida (R\$ 845.000,00) e emitiram notas promissórias englobando o total do débito, o que evidencia a vontade das partes em estabelecer a solidariedade, nos termos do art. 264 e 265 do Código Civil.

Alega, ainda, violação do art. 275 do Código Civil, defendendo o direito do credor de exigir a dívida comum, total ou parcialmente, de qualquer um dos devedores. Insurge-se contra o entendimento do Tribunal de origem que, ao afastar a solidariedade, considerou a dívida divisível e declarou a inexistência de obrigação do recorrido sob o fundamento de que este já haveria quitado parte substancial do débito, remetendo a cobrança do saldo remanescente exclusivamente ao outro coobrigado.

Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, confrontando o acórdão recorrido com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Argumenta que o julgado paradigma, em caso análogo de contrato subscrito por múltiplos devedores sem cláusula expressa de solidariedade, reconheceu a possibilidade de o credor exigir a totalidade da dívida de qualquer um deles, interpretando a solidariedade de forma tácita decorrente da assunção da dívida integral, em sentido oposto ao decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Contrarrazões às e-STJ fls. 670/673.

ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA (e-STJ fls. 365/391) aponta violação dos arts. 1.022, inciso II, 1.025, 85, §§ 1º e 2º, e 927, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial em relação aos Temas Repetitivos 587 e 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissivo quanto à aplicação das teses firmadas nos Temas 587 e 1.076 do STJ, recusando-se a sanar o vício apontado e violando o dever de uniformização da jurisprudência.

No mérito, defende a necessidade de fixação cumulativa de honorários advocatícios. Assevera que, nos termos do Tema 587/STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma de conhecimento, razão pela qual a procedência dos embargos, que resulta na extinção da execução, deve ensejar a condenação em honorários tanto na ação incidental quanto no feito executivo, desde que respeitado o teto legal. Alega que o acórdão recorrido, ao fixar verba única de 12% sobre o valor da causa dos embargos, negou vigência à regra da cumulação prevista no art. 85, § 1º, do CPC e à jurisprudência vinculante desta Corte.

Por fim, aduz que a decisão recorrida afronta o Tema 1.076/STJ e os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC. Argumenta que a verba honorária deve ser arbitrada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, devendo tal critério incidir duplamente (na execução e nos embargos) para remunerar adequadamente o trabalho que resultou na extinção da execução pelo acolhimento da defesa.

Contrarrazões às e-STJ fls. 659/668.

O recurso especial do exequente foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

O recurso especial do advogado do executado foi admitido.

É o relatório.

VOTO

1. Recurso especial do MELQUISEDEC ALVES PEREIRA

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Em última análise, a controvérsia central deste recurso especial reside na existência, ou não, de solidariedade passiva entre os adquirentes de cotas sociais e de fundo de comércio, no bojo de execução de título extrajudicial fundada em "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra".

O recorrente sustenta, em síntese, que a solidariedade decorre da vontade das partes, uma vez que ambos os compradores assumiram a integralidade da dívida, emitindo notas promissórias vinculadas ao negócio, o que atrairia a incidência dos arts. 264, 265 e 275 do Código Civil.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar o acervo fático-probatório e, precipuamente, as cláusulas do instrumento contratual firmado entre as partes, afastou a tese de solidariedade passiva.

Confira-se, por oportuno, o que consignou o acórdão recorrido:

“Noutras palavras, as notas promissórias estão vinculadas ao contrato principal, daí porque perdem sua autonomia e, como bem observado na r. sentença: “A solidariedade da dívida não pode ser presumida, deve ser da vontade da lei ou expressa no contrato, nos termos do artigo 266 do Código Civil. Porém, não há no contrato cláusula de solidariedade entre os devedores (...) O contrato fala em compradores, mas isso não significa que um só tem que pagar. Pelo que se tem, não há como saber se houve acordo entre os executados quanto ao pagamento dos valores referente ao contrato firmado entre as partes. O que se tem é um saldo devedor, representado pelas notas promissórias inadimplidas, emitidas para o pagamento do contrato firmado pelas partes. Eventual acordo particular entre os executados ou reembolso devem ser discutidos em ação própria” (fl. 167, grifei).

Em suma, diferentemente do que alegam os embargados não há que se falar em solidariedade dos compradores.” (e-STJ fl. 290)

Como se vê, a Corte *a quo*, soberana na análise das circunstâncias fáticas e contratuais, interpretou o negócio jurídico celebrado e concluiu inexistir previsão expressa ou intencional de solidariedade entre os devedores, aplicando a regra de que a solidariedade não se presume (art. 265 do Código Civil).

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer a solidariedade passiva demandaria, inevitavelmente, o reexame das disposições contratuais para aferir a real extensão da vontade das partes manifestada no instrumento de compra e venda. O recorrente busca, em última análise, que esta Corte Superior atribua às cláusulas contratuais interpretação diversa daquela conferida pela instância ordinária.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 5/STJ, que impede o conhecimento do apelo extremo, tanto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, quanto com base na alínea “c”.

2. Recurso especial de ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA

O recurso merece prosperar, em parte.

Primeiro, não se verifica a existência de omissão no acórdão recorrido. O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, justificou a não aplicação do Tema n. 587/STJ, por entender que a presente demanda se distingue do caso julgado no precedente vinculante desta Corte Superior.

A Corte *a quo* concluiu o seguinte a respeito dos honorários de sucumbência:

“Entendimento em sentido contrário importaria em “bis in idem”, pois a parte exequente seria condenada a pagar, nos autos da execução, certo valor a título de honorários sobre o crédito que foi desconstituído, e, concomitantemente, nos autos dos embargos à execução, outro valor de honorários sobre o mesmo importe tal situação se mostra claramente inadmissível, e poderia ensejar o enriquecimento ilícito dos beneficiários, que já serão suficientemente remunerados com a verba honorária fixada no Acórdão, em plena obediência ao Tema Repetitivo 1076.” (e-STJ fl. 319)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No mérito, o recurso especial devolve duas controvérsias a julgamento: (i) se o tribunal de 2º grau pode fixar a verba honorária por equidade, nas hipóteses em que o valor da causa é muito alto; e (ii) se o advogado do executado possui o direito de cumular os honorários da execução extinta e dos embargos à execução acolhidos.

A respeito da primeira controvérsia, vale anotar que o Tribunal de origem observou estritamente o entendimento do STJ firmado no Tema n. 1.076, tendo em vista que arbitrou os honorários de sucumbência em “12% sobre o valor da causa” (e-STJ fl. 292).

Não houve, portanto, violação do art. 85, § 2º, do CPC, pois o eg. TJSP respeitou os limites do referido dispositivo legal, sem aplicar o critério da equidade para arbitrar os honorários.

Sobre a segunda controvérsia, o acórdão merece reforma. O STJ, no tema n. 587, adotou o critério da relativa autonomia entre a execução e os embargos à execução, para fins de fixação dos honorários de sucumbência em ambas as demandas, veja-se:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução”.

No caso, como os embargos à execução geraram a extinção do feito executivo, era preciso fixar honorários de sucumbência tanto na execução, quanto nos embargos, mas limitando a remuneração do causídico a 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, exatamente como firmado no Tema n. 587/STJ.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interposto por MELQUISEDEC ALVES PEREIRA para não conhecer do recurso especial. Dou parcial provimento ao recurso especial interposto por ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA para manter os honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução em 12% (doze por cento) do valor da causa e para fixar, no âmbito da execução, os honorários em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa.

Em razão do provimento parcial do recurso especial interposto por Alessandro Schirrmeister Segalla (advogado em causa própria), os honorários de sucumbência já foram arbitrados no limite do art. 85, § 2º, do CPC, motivo pelo qual não se aplica o disposto no § 11 do mesmo dispositivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.105.150 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0336355-6

Número de Origem:

10076255520208260006 1007625552020826000610436480920208260100 1007625552020826000650000
10436480920208260100 20220000742598 20220000931577 50376655320228240000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA

ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324

RECORRIDO : MELQUISEDEC ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : CLÉBER GONÇALVES COSTA - SP184304
MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA - SP262423

AGRAVANTE : MELQUISEDEC ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : CLÉBER GONÇALVES COSTA - SP184304
MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA - SP262423

AGRAVADO : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA

ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324

INTERES. : MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA

INTERES. : ANTONIO ROBERTO LOPES REAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026